



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 269/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria do Nobre Edil Rogério Marques, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isenção de pedágios aos moradores de Sorocaba sobre os pedágios implantados pelo novo sistema free flow e da rota Sorocabana.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, quanto à iniciativa, verificamos que a mesma **não trata de simples (re)ordenação territorial mas de administração de bens (espaços) públicos cuja competência administrativa e legislativa é de titularidade do Chefe de Governo de outro ente federativo, no caso o Governador do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição Estadual, e Art. 25, §1º da Constituição Estadual, competência estadual do Governador esta exercida por meio de concessões e de diversos órgãos públicos da Administração Estadual como o Departamento de Estradas e Rodagens (DER-SP), a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP), e demais Secretarias fins, como a de Projetos Estratégicos; de Transportes Metropolitanos; e Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística havendo, consequentemente, violação ao Pacto Federativo estabelecido pelos Arts. 1º e 18 da Constituição Federal até mesmo porque, segundo o STF, como o pedágio é um preço público (tarifa), somente o Poder Executivo tem a competência de fixá-lo nos termos dos Arts. 120 e 159 da Constituição do Estado de São Paulo.

No aspecto formal, **o projeto padece de vício de iniciativa, ao dispor sobre atribuições do Poder Executivo** (assunção de encargos administrativos e financeiros decorrentes de eventual convênio), pois, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" 1, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública e, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, **a intenção autorizativa da norma não retira a nulidade apontada** havendo, consequentemente, **violação ao princípio da Separação de Poderes**, harmônicos mas independentes entre si, nos termos do Art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgado aduzido pelo Douto Procurador Legislativo pela inconstitucionalidade de Lei Estadual de Santa Catarina, que concedia isenção de tarifa de pedágio em Rodovias Federais do Estado em veículos emplacados em Municípios determinados sendo as razões de decidir todas aplicáveis analogicamente ao PL sob análise:

- 1) **Criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si**, violando o inciso III do Art. 19 da Constituição Federal;
- 2) Interferência no contrato de concessão firmado entre a União e concessionárias violando o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal;
- 3) Interferência na política tarifária do serviço explorado pela União em ofensa ao pacto federativo, violando o parágrafo único do Art. 175 da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o PL sob análise deve ser **apensado**, por força do Art. 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ao PL nº 85 que dispõe sobre proibição de instalação de praças de pedágio nas vias públicas do Município de Sorocaba, portanto, de teor idêntico.

Em face do exposto, **sem prejuízo da necessidade do seu apensamento, a proposição é inconstitucional** por violação ao Pacto Federativo, à Separação de Poderes, a isonomia entre brasileiros.

S/C., 29 de abril de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380033003900340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003900340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 06/05/2025 16:49

Checksum: **00352F2ED23C57E73B32242FC198A8B72C76B64C83D1C00449D70FADBA56E89D**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 07/05/2025 09:27

Checksum: **0F115EDCFBBA48A556607A8BC01A319583D736E975E35251EA94794680552C7**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 07/05/2025 09:38

Checksum: **2FB10CA488EBDD822157EB8891096B63AF71E5A7DBE4045545ED17D1B92FE5B5**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380033003900340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.